

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO nº. 001/2017.

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia consultiva de Aerofotogrametria, Atualização Cadastral, Sistema de Informações Geográficas, Regularização Fundiária, Renumeração Predial e Elaboração do Plano Diretor de Endereçamento Postal para os Municípios clientes da Codiub, conforme Termo de Referência.

I – ORIGEM

Impugnação Administrativa aviada pela empresa interessada **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/M**, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº. 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG., em participar do processo licitatório Edital Concorrência do Tipo Técnica e Preço nº. 001/2017, contra a exigência prevista no item 10.5.1, inciso b, item a, sustentando o seu pedido no art. 41, lei nº. 8.666/93 e da lei 12.378/2010.

II – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Proêmio registrar a tempestividade da impugnação e sua admissibilidade na esfera Administrativa, não merecendo retoque este ponto.

Lado outro, cabe à Administração o uso de discricionariedade para estabelecer exigências compatíveis, razoáveis e indispensáveis ao atendimento do objeto licitatório.

O juízo de valoração das necessidades imperiosas do certame, deve se ater ao seu objeto e o fim colimado, portanto, o que se busca é satisfação imediata da necessidade premente.

Diante de tais fatos, o que se busca é uma prestação de serviços que atenda todas as necessidades e especificidades, não havendo espaço para experiência ou correção no curso da implementação dos serviços.



III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 28/2012. Isso porque o item 10.5.1, inciso b, item a, o Edital da Concorrência nº 001/2017 limita, na qualidade de documentos de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado/emitido pelo CREA, bem como à coordenação aos profissionais de Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia,, Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil.

Entretanto, as atividades exigidas nos atestados são compartilhadas entre arquitetura e urbanismo com outras profissões regulamentadas, de modo que a empresa participante poderá apresentar arquiteto e urbanista como Coordenador Geral/Supervisor do item 10.5.1, inciso b, item a, e o atestado de capacidade técnica poderá ser registrado no CAU.

Ocorre que essa restrição prevista pela CODIUB feriu o art. 30, I e II, art. 30, §1º, I, art. 30 §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, ao excluir profissionais com habilitação legal para exercer as atividades descritas no objeto do edital do pregão eletrônico, restringindo, de forma absolutamente ilegal, a competitividade no certame ora impugnado.

Desse modo, o referido edital não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 28/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU/BR e da Decisão Plenária 484 do CONFEA, da Resolução 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução 1.010 do CONFEA e com os princípios constitucionais da ampla competitividade e da isonomia.

Isso porque, tendo em vista a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

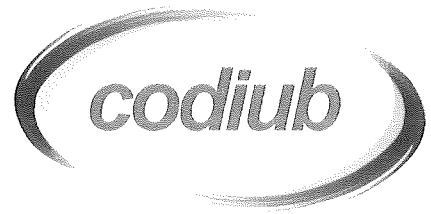
(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)



VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

Como também se impõe a observância do disposto no artigo 2º, *in verbis*, da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista:

"4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA

4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;

4.1.2. Fotointerpretação; 4.1.3. Georreferenciamento;

4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;

4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;

4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;

4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG."

Assim, especifica como atividade dos Arquitetos e Urbanistas tal área de atuação, razão pela qual o atestado de capacidade técnica pode ser registrado/emitido no CAU, bem como o profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço, admitindo-se, portanto, outro profissional senão Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil, como habilitado a executar parte do objeto do Edital.

Desta feita, não prever a participação no certame de outros profissionais/empresas com habilitação para atender o objeto licitado no que concerne às atividades constantes no subitem 4.1, além de violar os citados dispositivos legais, afronta a ampla competitividade e a isonomia, normas basilares do sistema constitucional pátrio, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."

IV-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a prever o registro do atestado de capacidade técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como seu responsável técnico, para participação do certame.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

V - DA DECISÃO

Deste modo, sem nada mais evocar, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/M**, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação, de maneira apenas para prever o registro do atestado de capacidade técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como seu responsável técnico, para participação do certame, dando ciência à Impugnante, e divulgando-se esta decisão a todos os interessados que solicitaram o Edital.

Assim, ficam todas as empresas que retiraram o edital, cientes do esclarecimento relativo ao quesito **PROPOSTA TÉCNICA**, ficando mantida a data da sessão do Edital – Concorrência nº 001/2017.

Uberaba/MG., 01 de dezembro de 2017.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Evaldo José Espíndula
Presidente da CPL